

“Dispõe sobre a criação da Procuradoria de Assistência Judiciária – PAJ em Rio Grande da Serra.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei, de autoria do Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Artigo 1º - Com a finalidade de amparar a população carente de Rio Grande da Serra, em necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Departamento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Artigo 2º - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar a população carente de Rio Grande da Serra um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Artigo 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogados militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

§ Único – O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se é quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

Artigo 4º - A Assistência Judiciária somente atenderá as pessoas comprovada e reconhecidamente carentes situação essa que deverá ser reconhecida através do Serviço de Assistência Social do Departamento da Promoção Humana da Prefeitura após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria de eventual beneficiário do atendimento.

§ Único – Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à Assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao D.D. Ministério Público da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado para o mesmo.

Artigo 5º - A Assistência Judiciária atuará prioritariamente, na esfera civil do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca o que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Artigo 6º - Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Rio Grande da Serra, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando sejam nomeados como dativos, pelo D.D. Ministério Público da Comarca, para atender a casos a pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente lei.

Artigo 7º - Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente a orientação social e jurídica emana da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Artigo 8º - Todos os membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhe for aplicável, aos dispositivos legais vigentes.

Artigo 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Rio Grande da Serra.

§ Único – Advogados e Estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventualmente e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos as restrições convencionadas no caput deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

Artigo 10º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§ 1º – Ficam igualmente sujeitos as restrições contidas no caput deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam, prestando sua colaboração profissional a mesma.

§ 2º - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar a mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§ 3º - Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente lei.

Artigo 11 – Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

a) – procedimento especial de jurisdição voluntária prevista no livro IV, título I do Código de Processo Civil Brasileiro a exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;

- b) – requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c) – investigação de paternidade;
- d) – suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- e) – defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
- f) – retificações de assentos e registros civis;
- g) – postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico.
- h) – orientação jurídica e social verba, dentro dos critérios prescritos na presente lei.

Artigo 12 – A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionando pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, moveis, maquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Artigo 13 – Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada a eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente a assistência, sendo vedado a Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos, copias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da presente lei, correrá por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de julho de 1995. – 31º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

José da Cruz Jardim Teixeira
Prefeito Municipal